

PARECER Nº 555/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18158/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Lei que: ***“INSTITUI A CAMPANHA “CUIDAR DE QUEM CUIDA”, DEDICADA À VALORIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE CUIDADORES FAMILIARES DE PESSOAS IDOSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.”***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a campanha “Cuidar de Quem Cuida”, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de promover a valorização, escuta e apoio emocional aos cuidadores familiares de pessoas idosas.

A campanha tem como objetivos: reconhecer o impacto emocional, físico e social enfrentado por cuidadores familiares de pessoas idosas; promover o acolhimento e o apoio aos cuidadores em situação de sobrecarga emocional, incentivando o autocuidado e a construção de redes comunitárias de apoio; fomentar ações educativas e intersetoriais; estimular a articulação entre as unidades de saúde; sensibilizar a sociedade; bem como reconhecer e valorizar o cuidado intergeracional.

Expõe a autora na **Justificativa** (fls. 03 – 04):

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a campanha “Cuidar de Quem Cuida”, a ser realizada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de reconhecer e valorizar a saúde mental de cuidadores familiares de pessoas idosas, que assumem, de forma não remunerada, o cuidado cotidiano de seus entes.

A iniciativa visa sensibilizar a sociedade sobre os impactos emocionais, físicos e sociais enfrentados por esses cuidadores, promovendo ações educativas como rodas de conversa, oficinas e palestras voltadas ao acolhimento e ao autocuidado, com articulação dos equipamentos públicos já existentes, sem criação de novas despesas ao Município.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Importa ressaltar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

Cabe, assim, ao Município instituir **campanhas de conscientização** em seu território, posto que não se trata de regulamentar o assunto em si, mas de divulgar informações sobre. No caso em apreço, trata-se de uma campanha para valorizar a saúde mental de cuidadores familiares de pessoas idosas. Não resta dúvida, portanto, da pertinência em o Município realizar tal diligência em seu território.

Nesse sentido também prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)



*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Ademais, ressalta-se que a propositura não dispõe sobre qualquer matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que não se enquadra no rol taxativo elencado no art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Frisa-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a iniciativa concorrente no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante do exposto, a Comissão opina pela legalidade e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela **Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º - retirar a crase e fazer a concordância com a palavra masculina no plural (**aos** cuidadores).

Além disso, no parágrafo único, trocar a pronome demonstrativo “aquelas” por “as”:



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a campanha “Cuidar de Quem Cuida”, a ser realizada anualmente durante o mês de outubro, com o objetivo de promover a valorização, escuta e apoio emocional aos cuidadores familiares de pessoas idosas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se cuidadores familiares as pessoas que prestam cuidados cotidianos a idosos, de forma não remunerada, assumindo responsabilidades físicas, emocionais e sociais sem suporte profissional contínuo.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - NOS INCISOS – Colocar letra inicial minúscula após todos os incisos da propositura, conforme preconiza o inciso “X” do art. 12 do Decreto nº 12.002/2024: “*o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio (...)*”.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca **informar e conscientizar por meio de campanha** acerca de um assunto afeto à saúde mental de cuidadores familiares de pessoas idosas, portanto de iniciativa pertinente a todos os entes da federação, não sendo reservada ao Poder Executivo, **esta Comissão opina pela aprovação com as emendas de redação.**

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003200310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **07/11/2025 13:14**

Checksum: **4930B441ADB21771CA6D0A32EA522670A738792A557E55B4AD77AABAFD5649CC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.